

# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2015/798 DO CONSELHO

de 11 de maio de 2015

**que autoriza a Comissão Europeia a negociar, em nome da União Europeia, alterações à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando que a Comissão deverá ser autorizada a negociar, em nome da União, alterações à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono <sup>(1)</sup> e ao Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono <sup>(2)</sup>,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A Comissão é autorizada a negociar em nome da União, no tocante a matérias da competência da União e em relação às quais a União tenha adotado regras, alterações à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, nas conferências das Partes na Convenção e nas reuniões das Partes no Protocolo que se realizarão em 2015 e 2016.

### *Artigo 2.º*

1. As negociações são conduzidas pela Comissão em consulta com o comité especial designado pelo Conselho e de acordo com as diretrizes de negociação do Conselho que constam da adenda à presente decisão.
2. O Conselho pode rever o conteúdo das diretrizes de negociação constantes da adenda à presente decisão. Para esse efeito, a Comissão comunicará ao Conselho o resultado das negociações após cada sessão de negociação, e, se for caso disso, qualquer problema que surja no decurso das negociações.

### *Artigo 3.º*

Na medida em que o objeto das alterações a que se refere o artigo 1.º incida sobre matérias de competência partilhada da União e dos Estados-Membros, a Comissão e os Estados-Membros devem cooperar estreitamente durante o processo de negociação, com vista assegurar a unidade na representação internacional da União e dos seus Estados-Membros.

### *Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 11 de maio de 2015.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. DŮKLAVS

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 31.10.1988, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 297 de 31.10.1988, p. 21.